DELIBERAÇÃO AC02 - 1876/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16787/2013
PROTOCOLO	: 1449697
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ FREDSON FREITAS DA COSTA
INTERESSADO	: E. G.MENEZES EIRELI - ME
VALOR	: R$ 79.730,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 155/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paranaiba e a E. G.Menezes EIRELI – ME.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 155/2013 (fls. 181/188).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de um trator de esteira com prazo de vigência estabelecido para o período de 7 (sete) meses, sujeito a prorrogação no valor estimado em R$ 79.730,00 (setenta e nove mil, setecentos e trinta reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato e do termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e § 4º, descumprida, neste caso, a regra estabelecida no art. 121, IV, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mas, avançando equivocadamente e em descompasso com a regra regimental, alcançou também a formalização do termo aditivo o qual considera irregular e ilegal a sua formalização, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14191/2015 (fls. 299/305).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial, omitindo quanto a apreciação dos atos relativos a primeira e segunda fases, alinha o mesmo entendimento do Corpo Técnico em relação a formalização do termo aditivo e opina pela irregularidade e ilegalidade da sua formalização, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR JAC-4018/2016 (fls. 306/307).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o locação de um trator de esteira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 181).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 7 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 184).

O valor estimado importa em R$ 79.730,00 (setenta e nove mil, setecentos e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 185).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato e do termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, descumprida, neste caso, a regra estabelecida no art. 121, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mas pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 304), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos o seguinte:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 63/2013** realizado pelo **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 155/2013** celebrado entre o pelo **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), como contratante e a empresa **E. G. Menezes Eireli - me** (CNPJ nº 18.210.314/0001-84) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

c) pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 155/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), como contratante e a empresa **E. G. Menezes Eireli - me** (CNPJ nº 18.210.314/0001-84) como contratada, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o inciso III do § 4º do art. 120, inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dadas as impropriedades constatadas no subitem 4.1.1 desta análise, ocorridas sob a responsabilidade do Senhor **Diogo Robalinho de Queiroz,** Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 204.103.951-53, cujo período de gestão é de 01/01/2013 a 31/12/2016.

O douto Ministério Público de Contas fixando tão somente a questão da análise da formalização do termo aditivo opina pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 6 DR JAC-4018/2016 (fl. 306). assim redigido, *verbis:*

> Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto a ilegalidade e irregularidade do 1º Termo aditivo, pela ausência da justificativa para a sua celebração, em infringência ao art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 c/c a alínea "b" do subitem 1.2.2 do Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> [...]
>
> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **pela ilegalidade e irregularidade do 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III (sic) – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas entendo que a formalização do termo aditivo não padece de irregularidade e muito menos de ilegalidade, senão vejamos:

1º - O objeto do contrato é a locação, por 670 (seiscentas e setenta) horas da máquina especificado na Cláusula Primeira (fl. 202).

2º - No ano seguinte, houve a solicitação pelo Senhor Secretario do Meio Ambiente do aumento das horas trabalhadas por necessidade da continuidade dos serviços no aterro sanitário de Paranaíba/MS, (fl 202);

3º O aumento pleiteado no quantitativo de 167 (cento e sessenta e sete) horas, objeto que alcança o percentual de 24,92% (vinte e quatro e noventa e dois décimos por cento) do quantitativo originário (fl. 204).

Destarte, os fatos demonstram o equivoco do Corpo Técnico quando conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo em apreciação por ausência de justificativa visto que tais informações estão expressas nos autos, mediante simples contextualização de seus elementos como demonstrado acima.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 155/2013 (fls. 181/188), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, em exercício, Senhor Fredson Freitas da Costa, CPF nº 822.405.581-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa E. G.Menezes EIRELI - ME., CNPJ nº 18.210.314/0001-84, por seu Representante, Senhor Elismar Garcia Menezes, CPF/MF nº 004.520.831-09, como contratada, posto que processado com a observância das disposições legais contempladas no Estatuto das Licitações e Contratos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 207/208), ao Contrato Administrativo nº 155/2013, celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa E. G.Menezes EIRELI - ME., CNPJ nº 18.210.314/0001-84, por seu Representante, Senhor Elismar Garcia Menezes, CPF/MF nº 004.520.831-09, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 155/2013 e do 1º Termo Aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON